



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

•••••

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Departamento do Trabalho Migratório

AVISO

Por despacho de 18 de Dezembro de 2006, foram autorizadas as renovações das licenças de agentes de recrutadores da Teba Limited, Avenida Josina Machel, n.º 1304 – Maputo, Miguel José Carimo, Joaquim Faduco, David Jabar Siteo Massunda e Abixai Ted Arrão Nharare, para recrutarem trabalhadores em Moçambique para a África do Sul.

Estas Licenças são válidas por um ano a contar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Maputo, 10 de Janeiro de 2007. – O chefe do Departamento,
Agostinho Inácio Zandamela.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Molduras na Hora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e dois a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre o Abílio de Lobão Soeiro Júnior, Hugo Alexandre Carvalho Soeiro e a senhora Abiba Najimodine Mahomade Ismael Tajú uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Molduras na Hora, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número

trezentos e sessenta e quatro, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A venda de molduras de todo o tipo e a prestação de serviços afins e relacionados;

- b) O comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social;
- c) Quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo, igualmente, associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, através de qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde

à soma de três quotas desiguais, pertencendo a primeira, ao sócio Abílio de Lobão Soeiro Júnior, no valor de cinco mil e duzentos meticais; a segunda, ao sócio Hugo Alexandre Carvalho Soeiro, no valor de cinco mil meticais, e a terceira, à sócia Abiba Najimodine Mahomade Ismael Tajú, no valor de nove mil e oitocentos de meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;

b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;

c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;

d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;

b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos três sócios os quais, desde já, ficam nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Obrigam a sociedade, validamente, em todos os seus actos e contratos, as assinaturas seguintes:

a) A assinatura individualizada do sócio Abílio de Lobão Soeiro Júnior;

b) Duas assinaturas conjuntas de quaisquer dois sócios administradores nomeados nos termos do número anterior.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela

assembleia geral ou por procuração a outorgar, individualmente, pelo sócio administrador Abílio de Lobão Soeiro Júnior ou, conjuntamente, por quaisquer dois sócios administradores nomeados nos termos do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral de sócios poderá determinar, a qualquer momento e através da pertinente deliberação, sobre a alteração das regras através das quais a sociedade se obriga nos seus actos e contratos, devendo outorgar-se nessas circunstâncias a correspondente escritura pública, sempre que tais deliberações possam provocar modificações no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica, porém e desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax, *courier* ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Salvo se for por imperativo legal ou por outra circunstância especialmente ponderosa, fica desde já estabelecido que não carecem de aprovação prévia da assembleia geral os actos a seguir enunciados, desde que a sua

prática seja aprovada pelo sócio administrador Abílio de Lobão Soeiro Júnior, através da respectiva assinatura individualizada:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois in fine do artigo décimo;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimentos de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Reunidos os sócios detentores de todo o capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha havido ou não convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear, de entre eles, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e sete. – O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Construtores 308, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Kevin Campbell Hojem, John Shand Rowan e Edwars Robert Lahee, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Construtores 308, Limitada, tem a sua sede na Ponta d'Ouro, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A importação, venda, fornecimento e distribuição de material de construção;
- b) O fabrico de materiais de construção por encomenda;
- c) O desenvolvimento de projectos de construção;
- d) A prestação de serviços na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Kevin Campbell Hojem;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio John Shand Rowan;
- c) Outra quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Edwars Robert Lahee.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização;

Quatro) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Sete) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Oito) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do valor respectivo.

Nove) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Dez) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro. Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aprovadas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

A Ajudante do Terceiro Cartório, *Ilegível*.

Mozway Trading e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Herinque Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Eduardo Rio Branco Nabuco de Gouvêa; Mário da Costa Braga e Víctor Manuel Fernandes Sumbana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mozway Trading e Logística, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria para a especificação e compra de materiais e equipamentos (*sourcing & procurement*) em geral;
- b) Consultoria para o desenvolvimento de projectos industriais, agro-industriais, e outros identificados como potencialmente atractivos para os objetivos da sociedade;
- c) Consultoria para o desenvolvimento e implementação da logística de suprimentos (*supply chain planning*);
- d) Consultoria na área comercial, financeira e jurídica;
- e) Importação, exportação e intermediação comercial para a compra e venda de bens e serviços em geral;
- f) A participação no capital de outras sociedades, limitadas ou anónimas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de trinta mil meticais, distribuído pelas seguintes quotas:

- a) A primeira com o valor nominal de dezoito mil meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Rio Branco Nabuco de Gouvêa;
- b) A segunda com o valor nominal de seis mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário da Costa Braga;
- c) A terceira com o valor nominal de seis mil meticais, o correspondente a

vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Vítor Manuel Fernandes Sumbana.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos e reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama, *e-mail* ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) a agenda de trabalhos;
- b) Data e hora de realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Seis) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias,

se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Oito) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Nove) A cada quota corresponderá um voto por cada dez mil meticais do valor respectivo.

Dez) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Onze) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida pelos respectivos sócios.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura de um ou mais gerentes conforme for deliberado em reunião de assembleia geral extraordinária;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato;

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O Balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Cipriano & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100034379, a sociedade denominada Cipriano & Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre: Sandra Margarida Gervásio, natural de Lifidzi-Angónia, nascida em cinco de Junho de mil novecentos e setenta e seis, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110353739S, residente na Avenida Jhon Issa número duzentos setenta e sete, rés-do-chão, flat-cinco e Circe de Argentina Elias, natural de cidade de Maputo, nascido em cinco de Maio de mil novecentos e setenta e nove, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110878904K, residente na Avenida Francisco O. Magumbwe, número seiscentos e cinquenta e três, primeiro andar, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Cipriano & Consultoria, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número oitocentos e noventa e um, terceiro andar, flat oito, na cidade do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de consultoria na área jurídica;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área de auditoria e contabilidade;
- c) Elaboração e exploração de projectos;
- d) Produção de publicidade;
- e) Formação profissional e vocacional.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades e serviços conexos as suas actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, ou mesmo dela completamente distinta desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em cem por cento, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente a Sandra Margarida Gervásio;
- b) Uma quota de dez mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente à Circe Argentina Elias.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta

registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado;
- c) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

Dois) No caso de morte de um dos sócios, os herdeiros do *decuju* deverão alienar a sua quota, gozando os sócios sobreviventes do direito de preferência na aquisição da referida quota.

Três) O preço de aquisição será acordado entre os herdeiros e o sócio interessado e, não havendo acordo, o preço será determinado por um técnico de contas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sob quaisquer outros assuntos.

ARTIGO NONO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere,

ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente do conselho de gerência ou por outros membros do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, mesmo fora do país se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento dos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Sandra Margarida Gervásio, que desde já, fica nomeada directora-geral dispensada de prestar caução.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de cinco anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de gerência reunirá pelo menos de três em três meses e sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a sócia gerente.

Dois) A sócia gerente pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) O disposto na linha anterior realizar-se-á até trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício reduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral, sendo um por cento destinado a acções de carácter humanitário ou a instituições filantrópicas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Nadhari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100034816 uma entidade Legal denominada Nadhari, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Manuel Jorge Macome, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane número quatrocentos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110447190V, emitido no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e três, em Maputo.

Segundo – Daniel Salatiel Sales Lucas, casado, com Virgínia Velma Macuiane, no regime de comunhão de adquiridos, maior, natural de Maputo, residente no Bairro da Coop, Ph quatro, oitavo andar, portador do Passaporte n.º AA 128885, emitido no dia quinze de Agosto de dois mil, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da forma e denominação)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação de Nadhari, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no desenvolvimento e gestão de propriedades imobiliárias, turísticas e infra-estruturas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

(Do valor das quotas)

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil

meticais, representado por duas quotas iguais de dez mil meticais, cada, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencentes aos sócios Manuel Jorge Macome e Daniel Salatiel Sales Lucas, cada.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Se nem a sociedade nem o sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

(Da administração)

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Manuel Jorge Macome como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração, ou pela assinatura de quaisquer dois administradores, ou pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

(Da dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

H.S. Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro e dois mil e sete, lavrada a folhas cento quarenta e três e seguintes do livro de escrituras avulsas número dezoito do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituído entre Hui Sun e Bo Hu uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

H.S. Mining, Limitada, é uma sociedade comercial, criada pelos presentes estatutos, que se regerá pelo presente estatuto e demais legislação aplicável e em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e ela pode criar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro e fora do país, desde que para tal obtenha a necessária autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- A extracção e comercialização de mineiros, como ouro, platina, cobre e outros;
- Processamento de mineiros e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades comerciais mesmo com objecto diferente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, cuja dissolução será nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e setenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo:

- a) Uma quota de valor nominal de trezentos trinta e três mil, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Bo Hu;
- b) Outra de valor nominal de trinta e sete mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Hui Sun.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado podendo ser por dinheiro, bens ou direitos ou pela capitalização de lucros de acordo com a proporcionalidade da participação de cada sócio.

Dois) Aumentado o capital social nos termos do número anterior, cada sócio participará na proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota só poderá fazê-lo com uma prévia deliberação da assembleia geral.

Dois) A divisão de quotas só é admitida para efeitos de cessão cujo regime é o estabelecido no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Morte

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

Assembleia ordinária

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciar e deliberar sobre o relatório de actividades, o balanço e as contas do exercício económico anterior bem como aprovar o plano de actividades e orçamento do exercício subsequente.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir, extraordinariamente, sempre que para o efeito se justifique.

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória, local, fórum e votação

A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa com antecedência mínima de quinze dias e terá lugar na sede da sociedade salvo se outro local for indicado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócia Hui Sun, desde já nomeada gerente com dispensa de caução, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

O balanço e a conta de resultados fecharão com referência ao dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei uniforme das sociedades por quotas e por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia do Café de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100008009, procedeu-se à divisão e cessão de quotas a favor de Robert James Maxfiel, admitido como novo sócio, alterando-se o artigo quarto do contrato de sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete e meio

por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin Wayne Kehus;

- b) Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Timothy Pierre Hobgood;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Robert James Maxfield.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Nelo Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e cinco a trinta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, uma cessão e alteração parcial do pacto social onde a sócia Aletta Catharina Nel cede na totalidade a sua quota de quarenta e cinco por cento do capital social que possuía na sociedade ao seu sócio Obiel Nel e seu procurador, passando a mesma a ser unipessoal, cessão essa feita com todos direitos e obrigações, assim alteram os artigos primeiro e quarto que regem a dita sociedade para uma nova redacção e seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Nel Moz, Limitada e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil trezentos e dez meticais e doze centavos, correspondente a uma única quota para o sócio Obie Nel.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, trinta e um de Outubro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Quadrante Property Group Sg, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e cinco, lavrada de folhas catorze verso a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte quatro traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que a sociedade passa a ser obrigada por uma assinatura do sócio Sebastião Paulino Langa.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Procom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e sete, exarada a folhas quatro a cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento de capital, e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, sétimo, que passa a ter o seguinte teor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio Dulcinio Duarte de Sauser Loforte, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio Artur de Sousa, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. – A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.